



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de junho de 2019 - Nº 2225 - Divulgado em 18/06/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Comunicações</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Comunicações</i>	9
5. Alertas	9
6. Atos da Auditoria	14
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	14
7. Atos dos Jurisdicionados	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14
<i>Errata</i>	18

Intimados: Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Gestor(a)); Bertrand de Araujo Asfora (Ex-Gestor(a)); Ricardo Augusto Paredes do Amaral (Contador(a)); Franciraldo Miguel (Assessor Técnico); Francisco de Assis Martins Junior (Assessor Técnico); Joelma Vieira de Queiroz Carneiro (Assessor Técnico); Maria Madalena da Silva (Assessor Técnico); Pedro Weiny Alves da Silva (Assessor Técnico); Raisia Fernandes de Melo (Assessor Técnico); Francisco Raldes Alencar de Almeida Pereira (Assessor Técnico); Rosa Nereida do Nascimento Soares Rocha (Assessor Técnico); Thiago Jose Clementino de Oliveira (Assessor Técnico); Vanias de Oliveira Costa (Assessor Técnico); Nelson Antonio Cavalcante Lemos (Interessado(a)).

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05646/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06118/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE, a irregularidade descrita nos itens "2.1" e "3.1" do derradeiro relatório elaborado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 1.487/1.499 dos autos.

Processo: [06060/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das eivas apontadas pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 6727/6768.

Processo: [06273/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 114/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, conforme DOC TC Nº 43852/19, RESOLVE designar SULEIMA DE ASSIS EVANGELISTA, matrícula 370.769-5, para substituir IANA CARNEIRO VIEIRA SEDRIM PARENTE, matrícula 370.544-7, no Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, desde o dia 05 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05385/18](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017



Intimados: Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca das informações contidas nos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00246/19

Sessão: 2223 - 12/06/2019

Processo: [02233/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Responsável); José Cirilo da Silva Neto (Interessado(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Interessado(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Jane Ketty Mariano Ribeiro (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.233/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2015, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA; 2. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares: *Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda. 1.204.155,85 *Gastos com passagens aéreas 28.889,26 *Gastos com a OS e seus dirigentes 381.126,61 *Gastos com serviços médicos terceirizados 813.961,14 *Despesas ocultas 36.382,68 *Cheque sem comprovação documental 56.677,44 *Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos) 25.718,54 *Despesa com a empresa TOTAL LAB 216.775,65 *Despesa com a empresa Lifecare Ltda. 424.115,37 *Despesa com a empresa ACP saúde Ltda. 154.852,50 *Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados 110.160,00 *Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda. 35.262,00 *Gastos com consultorias 75.027,36 *Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial 216.000,00 *Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA 54.048,80 **TOTAL ◊ R\$3.833.153,20 3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o

PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 8. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 12. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita; 13. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo; 14. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC; 15. DETERMINAR a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA. e MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados; 16. DETERMINAR à DIAFI agilidade na conclusão do processo TC 13.129/18, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos; 17. RECOMENDAR ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de junho de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/19

Sessão: 2223 - 12/06/2019

Processo: [05572/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); Severino Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.572/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SERRARIA, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA; II. Prolatar ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB,

com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrónio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 23.763,49 (vinte e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos); 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no "item 4"; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de junho de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00245/19

Sessão: 2223 - 12/06/2019

Processo: [05572/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); Severino Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.572/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SERRARIA, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA ao Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. DETERMINAR ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrónio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 23.763,49 (vinte e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos); 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2019, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no "item 4"; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de junho de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13450/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13450/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citados: Helio Paredes Cunha Lima (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13450/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citados: Jorge Gurgel de Souza (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13450/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citados: Deusdete Queiroga Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Claubil dos Santos Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental, o relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 329/338.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07033/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José de Deus Aníbal Leonardo Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [07033/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: GENILSON GALDINO FERNANDES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genilson Galdino Fernandes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



Processo: [09471/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00091/19
Processo: [02040/19](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Interessados: Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho (Gestor(a)); Marcelo Sales de Mendonca (Interessado(a)); Valquiria Silva de Araujo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Isto posto: 1. REVOGO a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0017/2019, fls. 34/39, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00313/2019, fls. 181/188, ante comprovação da revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente; 2. Expeço recomendação ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA no sentido de observar, quando da elaboração e publicação de novo edital de licitação, a não reincidência das falhas apontadas no edital objeto do procedimento licitatório em debate, a saber: 2.1 Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento; 2.2. Ausência de memória de cálculo detalhada que justifique as quantidades licitadas; 2.3. Recomendando também a realização de processo licitatório único para a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00092/19
Processo: [07033/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Genilson Galdino Fernandes (Gestor(a)); Claudio Assis Ramos (Interessado(a)); Joao Paulo Araujo Cunha - Epp (Interessado(a)); Elma Ligia Silva Cavalcante (Interessado(a)); Daniel de Lima Avelino (Interessado(a)); Jair Leonardo dos Santos (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José de Deus Anibal Leonardo e outro Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17987/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02345/18](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citados: Joseilda Moraes do Nascimento (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [14538/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17584/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00840/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05014/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2017
Citados: Paulo FracINETTE de Oliveira (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06587/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Citados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06587/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06831/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07273/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08023/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10605/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Citados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10605/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11118/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Citados:** Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11118/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Citados:** Doraci Ferreira de Medeiros (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11741/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03547/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2019**Intimados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, ressaltando que o seu descumprimento poderá ensejar aplicação de multa, reprovação das contas e demais cominações legais.**Processo:** [06184/19](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Intimados:** Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Geraldo de Souza Leite (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa quanto às questões relativas ao excesso remuneratório suscitadas na Cota Ministerial de fls. 258/264.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01360/19**Sessão:** 2950 - 11/06/2019**Processo:** [02126/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Loreta Maria Vieira (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 0001/2019 - Menor preço e do Contrato Nº 00003/2019-CPL dele decorrente, no seu aspecto formal; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, Incluir, no edital e no contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de reajustamento, inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória, conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93 retificando as cláusulas analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato; III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 00003/2019-CPL; IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Ata da Sessão

Sessão: 2950 - Ordinária - Realizada em 11/06/2019**Texto da Ata:** ATA DA 2950ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2019. Aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 06689/17(adiado para sessão ordinária do dia 18 de junho de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Sessão, o Presidente promoveu a inversão dos itens 2 (Processo TC 06061/19), 8(Processo TC 09639/18) e 4(Processo TC 12187/18). Desta feita, na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06061/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor George Wanderley de Menezes. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672, que pediu pela regularidade das contas. A douta Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e



INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" — Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09639/18 – Adesão 012/18 do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux à Ata de Registro de Preços (ARP) 011/17, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde de Abreu e Lima – PE, resultante do Pregão Presencial 045/17, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, sob a responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Edvan Benevides de Freitas Júnior. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado Thiago Leite Ferreira, OAB/PB 11.703, que requereu pela regularidade do procedimento, sem qualquer penalidade ao gestor. A d. Procuradora acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de adesão, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão sobre a Nota Técnica 01/2019 – CT - TCE/PB e as devidas pesquisas de mercado. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 12187/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, objetivando aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios e consumo, destinados à manutenção das Secretarias municipais. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, OAB/PB 26.632, representando o gestor do Município de Jacaraú, que requereu pela regularidade do procedimento, sem qualquer penalidade ao gestor. A d. Procuradora repôs o inteiro teor do parecer nº 1523/18. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 013/2018-SRP - Registro de Preço e os Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018 dele decorrentes, nos seus aspectos formais; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos;. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018; DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06127/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Antônio Azevedo Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, registrando a presença do Senhor Antônio Azevedo Xavier. a d. Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Antônio Azevedo Xavier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Piancó a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04975/19 - Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o ex-presidente Jailson Ferreira de Oliveira. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima submeteu ao referendo da Câmara a cautelar emitida nos autos do Processo TC - 01774/19, que trata do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00028/19, DETERMINOU: EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento

Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise e saneamento das demais questões suscitadas pela unidade técnica; e CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia de fls. 233/270 e no relatório de fls. 298/314. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC 00028/19; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Na seqüência, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, submeteu para referendo, a cautelar emitida nos autos do Processo TC- 01342/19 – que trata de denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 19/208, objetivando a contratação de empresas especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, no qual, através de Decisão Singular DS2-TC-00029/19, DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00008/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00218/19) sobre o Pregão Eletrônico 19/2018 da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR de João Pessoa; DETERMINOU, conforme relatórios da Auditoria: a) A correção das eivas relacionadas: I) à mobilização de equipamentos para os serviços licitados; II) ao acordo coletivo da categoria; III) ao cálculo do descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras; e IV) ao Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira (EVTE), sendo definido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do contrato, para elaboração, aprovação e apresentação ao TCE/PB; e b) A inclusão no edital ou em seus anexos, conforme o caso: I) da justificativa para a vedação a participação de consórcios; II) dos cálculos e premissas utilizados no dimensionamento da quilometragem, nos termos apresentados na defesa; e III) das informações detalhadas quanto ao cálculo da depreciação, remuneração do capital investido e manutenção dos equipamentos dos serviços elencados no projeto básico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00029/19. Dando seqüência à Pauta de Julgamento. Desta feita na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 17687/18 – Pregão Presencial nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, objetivando contratação de empresa para fornecimento de materiais de expedientes destinados atender necessidades das secretarias municipais. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas acolheu o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 003/2018-SRP - Registro de Preço e o Contrato Nº 038/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, exercícios 2018 e ,2019 verificar a execução do Contrato Nº 38/2018; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 02126/19 – Pregão Presencial nº 001/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, objetivando contratação para aquisição de forma gradual de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades dos veículos e máquinas das diversas secretarias do município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 0001/2019 - Menor preço e o Contrato Nº 00003/2019-CPL dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, Incluir, no edital e no contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no



caso de reajustamento, inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória, conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93 retificando as cláusulas analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 00003/2019-CPL; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01325/19 – Pregão Presencial nº 003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos da frota oficial e veículos locados das diversas Secretarias. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Alcantil, Senhor José Milton Rodrigues, para que apresente os esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 387/390, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de multa pessoal e julgamento irregular da licitação. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13546/18 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Senhor José Airton Pires de Souza, acerca de acumulação de cargos por agentes públicos vinculados ao referido município e outros entes. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao prefeito do município de São João do Rio do Peixe para que apresente documentação comprobatória do retorno à legalidade no que concerne à acumulação de cargos públicos dos servidores elencados nos presentes autos pelo Ministério Público de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 07551/19 e 08361/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 10742/18 e 08353/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Parquet opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07540/19 - oriundo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet opinou pela concessão do respectivo e competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14854/17 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA CÉLIA DA SILVA PEREIRA, matrícula 197, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux. PROCESSO TC 15047/17 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet ratificou os termos do seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE ARAÚJO, matrícula 299, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do

Município de Esperança. PROCESSOS TC 05228/19 e 08351/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07121/19– oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06244/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00061/18, pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00061/18; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, do Senhor Manoel Sabino da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 560329-4, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeirinho, concedida através da Portaria nº 02/2019 (fls. 119), publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho de 08/03/2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 00958/19 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da servidora SIMARA GOMES BARRETO DA FONSECA, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 065.391-8, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSOS TC 11752/08, 12494/18, 13895/19, 01276/19, 02199/19 e 05388/19 – oriundos da Paraíba Previdência -PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03198/17 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, dissentindo do entendimento do colegiado, entendeu pela necessidade de remessa da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00851/19 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “ No que tange à regra mais benéfica, o Ministério Público, não enxergando tal necessidade, até por causa das razões que me parecem financeiramente mais benéficas ao beneficiário ou beneficiária, bem assim, no caso, o Poder Público Estadual está exercendo toda vela a chamada autotutela administrativa. Então, não há nada a retocar no ato, segundo a visão do Ministério Público”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSOS TC 12403/15, 01862/19 e 05355/19 – oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 05044/19 e 05093/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. Conclusos os

relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02121/19 – oriundo do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 03575/19 e 03577/19 - oriundos do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04421/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13527/17 – Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, visando à contratação temporária por excepcional interesse público de eletricista, pedreiro, serviços gerais, operador de máquina, profissionais da área de saúde e educação, e agentes de segurança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15512/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Coremas, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 02159/18.. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; e Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão AC2-TC 02159/18, ora guerreado. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02634/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01980/18, emitido quando da análise da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Paulista, exercício de 2011. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC Nº. 01980/2018; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 17572/18 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão AC2-TC 01707/18, pelo Prefeito do Município de Lastro. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 01707/18; DETERMINAR aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,67 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor Athaide Gonçalves Diniz, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Senhor Athaide Gonçalves Diniz, envie a documentação solicitada através da

Resolução RC2 – TC 00123/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC 04921/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-00055/17, lavrada em autos de sede de denúncia acerca de irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos no âmbito do Município de Santa Rita, na gestão do Senhor Reginaldo Pereira da Consta. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbouse impedido, sendo convidado para compor o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 – TC 00055/17; DETERMINAR aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,12 UFR-PB, cada uma, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, ao ex-Prefeito, Senhor Reginaldo Pereira da Costa e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendados; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que os Senhores Reginaldo Pereira da Costa, Emerson Fernandes Alvino Panta e a Senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa enviem a documentação solicitada através da Resolução RC1 – TC 00055/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 09322/16 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01765/18, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurada para análise da Dispensa nº 01/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbouse impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01765/18; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 59,85 UFR-PB, ao ex-gestor omissor, Senhor Edmilson Gomes de Souza, nos termos do art. 56, incisos VI e VII, da LOTCE-PB, observado o art. 201, incisos III e VIII, do RITCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Edmilson Gomes de Souza no montante da diferença entre o valor indicado da Dispensa e o valor pago (R\$ 297.828,90 – R\$ 99.845,62), ou seja, R\$197.983,28, equivalente a 3.950,18 UFR-PB; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13878/12 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03392/2016, relativo à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de São José de Piranhas. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve à manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR A NULIDADE do item “2” do Acórdão AC2 – TC 03392/16; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São José de Piranhas, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, para: a) EXTINGUIR os vínculos com pessoal que exerce função pública sem previsão legal, seja por meio de exercício de atribuições de cargos efetivos ou comissionados não criados por lei, ou por criação de cargos comissionados cujas atribuições são típicas de cargo efetivo; b) EXTINGUIR os vínculos com pessoal cuja função/cargo esteja prevista em lei, todavia, sem constar a respectiva remuneração no diploma legal, por vedação ao enriquecimento ilícito do Estado por não

pagamento e vedação ao pagamento de remuneração sem lei que estabeleça o mesmo pagamento; e c) CESSAR o pagamento de gratificações sem previsão legal; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Prefeitura de São José de Piranhas, com o objetivo de verificar o cumprimento do item II; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 00516/14 – verificação do cumprimento pelo atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, da alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15, lavrado no curso do exame da Licitação na modalidade Pregão Presencial 420/13, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços 001/14, realizada pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo, a quem de direito, para trazer aos autos a cópia do contrato, a fim de que à Auditoria possa analisá-la, à luz, inclusive, daquilo que foi juntado com antecipação que diz respeito aos termos aditivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea “c” do Acórdão AC2 – TC 00490/15; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Juventude e Lazer - SEJEL, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam enviados a este Tribunal; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para, se assim entender relevante, examinar o contrato e sua execução nas prestações de contas da SEJEL pendentes de instrução inicial; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 03387/15 – verificação de cumprimento, do item ‘2’ do Acórdão AC1 – TC 00363/17, lavrado quando da apreciação inicial da Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, exercício de 2013. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item ‘2’ do Acórdão AC1 – TC 00363/17; RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO, a adoção de medidas para que a oferta de informações relativas das linhas de créditos relativas aos programas desenvolvidos pelo Fundo sejam atualizadas diariamente no Portal da Transparência da Prefeitura e encaminhadas mensalmente a este Tribunal, especialmente com relação ao volume de recursos disponibilizados, valores recebidos, valores a receber, taxa de inadimplência e custo das operações, cuja verificação deverá ser no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para as providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de junho de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13866/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13866/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Citados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03727/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04380/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05124/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: MAURI BATISTA DA SILVA (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05124/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05260/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09624/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00244/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00688/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao ISS —



Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e às Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00261/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00694/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte —, ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00266/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00689/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 00896/19, quais sejam: a) fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; b) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; c) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima dos limites de 60% (Município) e de 54% (Poder Executivo) da Receita Corrente Líquida - RCL; d) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e e) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00307/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00701/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC n.º 02167/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em

despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00309/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00690/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 08845/19, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima do limite de 60% (Município) da Receita Corrente Líquida - RCL; c) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; d) fixação de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e f) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00314/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00691/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 08856/19, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; c) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e d) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas,



decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00339/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00704/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29- A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00341/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Interessados: Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00684/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kleber Fernandes de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte —, ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana —, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00680/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em

despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29- A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00;

Processo: [00356/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00702/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 00693/19: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; h) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; i) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00363/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00705/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alberto Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência, na LDO, do montante a ser fixado como reserva de contingência na LOA, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde



(ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Ausência de definição de meta fiscal, contrariando o que dispõe o art. 4º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00369/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00682/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Salvan Mendes Pedroza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Fixação de déficit no orçamento corrente da LOA, ou seja, uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes; h) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; i) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art.5º, II da LC 101/00;

Processo: [00382/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00700/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Derivaldo Romão dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara

Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Conforme relatório de Auditoria às fls. 1492-1501.

Processo: [00386/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00706/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; h) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; i) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00390/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00699/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leonardo José Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento do RN TC 09/2016 quanto aos prazos de envio do contrato e sua publicação na imprensa oficial, relacionado ao Pregão Presencial para Registro de Preços 01/2019 (item 2.4.2.2); - Ausência de envio do contrato original e dos termos aditivos, acompanhados das justificativas de prorrogação, decorrentes da licitação 7/2013, listada como ensejadora dos empenhos vertidos à empresa GEO Limpeza Urbana (item 2.1); - Ausência de clareza acerca da realização da coleta e destinação dos resíduos sólidos do município, dos contratos relacionados ao assunto que estão em vigor

e da previsão ou não de licitações para lidar com a questão (itens 2.1 e 2.2); - Empenhos relacionados à contratação de pessoal, categorizados no elemento 36, para prestação de serviços de gari e de limpeza, manutenção e conservação de logradouros (item 2.3); - Ausência de clareza acerca da prestação de serviço de limpeza urbana no município e seu planejamento (item 2.3); - Inexistência, no Trâmite, dos dois primeiros termos aditivos do contrato firmado em decorrência da licitação 5/2014 (item 2.4.1); - Ausência de justificativas para a escolha por aditar o contrato de locação dos veículos 6 vezes até o momento, bem como de estudo completo de vantajosidade (item 2.4.1); - Ausência de clareza acerca do processo de planejamento e realização do serviço de transporte de estudantes no município, sendo necessária explanação sobre o panorama atual da prestação e menção às licitações previstas relacionadas ao tema (item 2.4.2.1); - Contratação de veículos, sem licitação, para ficar à disposição das Secretarias da Prefeitura Municipal (item 2.4.2.2);

Processo: [00400/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00692/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 01014/19, quais sejam: a) previsões de despesas que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) estabelecimento de dispêndios com pessoal acima do limite de 60% (Município) da Receita Corrente Líquida - RCL; c) definição de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite firmado no art. 29-A da Constituição Federal; d) estabelecimento de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; f) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e g) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00403/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00707/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019

divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de previsão de receitas dos decêndios relativos ao FPM para os meses de Julho ou Dezembro, contrariando o princípio orçamentário da Universalidade, consubstanciado no art. 3º da Lei 4.320; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00421/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00683/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar 141; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00436/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00708/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Gindre Caxias de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da

Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00438/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Interessados: Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00703/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades encontradas na análise da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, constante do Doc. TC nº 00597/19: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00.

Processo: [00456/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00693/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte —, ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo: [00459/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00695/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte —, ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—, sob pena infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05719/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Clair Leitão Martins (Contador(a)), José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 8 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar informações complementares às Tomadas de Preço de números 002/2017 (Doc. TC nº 2024/17) e 007/2017 (Doc. TC nº 4234/17), conforme previsão do art. 6º, PU da RN TC nº 09/2016 c/c Portaria TC nº 10/2017, quais sejam: a) Expediente solicitando abertura da licitação; b) Abertura de Processo Administrativo; c) Convênio ou instrumento similar, quando for o caso; d) Previsão Orçamentária; e) Portarias; f) Projeto básico (parte textual); g) Projeto básico (orçamento/pesquisa de mercado); h) Publicidade; i) Atas de todas as sessões; j) Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es); k) Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes; l) Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões; m) Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento; n) Homologação e Adjudicação da licitação; o) Contrato ou instrumento equivalente.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00283/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópia do Parecer que determinou o pagamento de VPNI no valor de R\$ 13.471,29 ao Senhor JOSUE PESSOA DE GOES, CPF 181.991.434-87, bem como, cópia da ficha com os assentamentos funcionais do citado servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [36283/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para Construção de Travessia da Sub-Adutora em tubos de ferro fundido, DN 250 mm, engatada lateralmente na ponte sobre o Rio Piancó, parte da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Itaporanga, no



Estado da Paraíba.

Data do Certame: 12/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$ 262.130,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [36654/19](#)

Número da Licitação: 16011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

Data do Certame: 02/07/2019 às 12:30

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdição: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [37128/19](#)

Número da Licitação: 21401/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, SERVIÇOS ESPECIAIS E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 30/07/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 19.884.849,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [39637/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa, do ramo de construção civil, para execução de pavimentação de ruas na cidade de Bonito de Santa Fé e Distrito de Viana

Data do Certame: 25/06/2019 às 10:30

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 272.320,93

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [44857/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS PLÁSTICOS A VÁCUO COM TAMPAS PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO - LACEN/PB.

Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [44896/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços de Reforma e Ampliação do Clube Municipal Ilha da Fantasia, conforme Termo de Compromisso N.º 799545/2013MTUR/CAIXA.

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Valor Estimado: R\$ 366.742,51

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [44900/19](#)

Número da Licitação: 00040/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para serviços de mão de obra em bombas injetoras, bicos injetores, sistema de

alimentação de combustível, injeção eletrônicas e similares

Data do Certame: 26/06/2019 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 132.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [44902/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO HORTO MUNICIPAL.

Data do Certame: 04/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva 120 CABEDELÓ

Valor Estimado: R\$ 606.057,72

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [44905/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISAS EM MALHA FIO 30 PARA A GERÊNCIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE.

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [44912/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições parceladas de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES, destinados ao atendimento da Frota Veicular pertencente e/ou locada a esta edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde, no exercício 2019

Data do Certame: 27/06/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [44923/19](#)

Número da Licitação: 00040/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para Execução de serviço de exames/consultas médicas ortopédicas devendo a prestação dos serviços ocorrer na sede do município, destinadas a manutenção da Saúde Pública do município de São Domingos

Data do Certame: 01/07/2019 às 08:30

Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [44935/19](#)

Número da Licitação: 90019/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 1.656 m, de tubos PEAD-PE 280 PN 10-SDR 17 para utilização na implantação do novo emissário de recalque da Estação Elevatória de Esgotos 47, através do método não destrutivo, localizado no Bairro do Cabo Branco, na cidade de João Pessoa no estado da Paraíba.

Data do Certame: 04/07/2019 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 322.257,60

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [44938/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDER A DEMANDA DA CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DO CAMPUS VIII, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, NA CIDADE DE ARARUNA.



Data do Certame: 11/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [44939/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA AVICULTURA E AFINS, DESTINADO AO CCHA E CCAA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 09/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [44941/19](#)
Número da Licitação: 00106/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS
Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [44942/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS -PB.
Data do Certame: 09/07/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 124.772,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [44945/19](#)
Número da Licitação: 01037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Máquinas e Implementos para Suporte a Produção Agrícola e Pecuária para uso dos Produtores da Agricultura Familiar no Município de Patos-PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.
Data do Certame: 08/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 162.666,67

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [44948/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETO MULTIMÍDIA PARA OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 23/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [44955/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Companhia Seguradora empresa prestadora de serviços de seguro total para a frota de veículos oficiais do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 03/07/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [44956/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, referente ao Convênio nº 839100/2016 - NUPEHL, Firmado entre o Ministério da Educação e a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Data do Certame: 12/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [44959/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA: FOLHA CONTABILIDADE, GERENCIAMENTO DE FROTA E GESTÃO TRIBUTÁRIA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE DE PAGAMENTO, ALMOXARIFADO, LICITAÇÃO, TESOURARIA.
Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [44960/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA: FOLHA CONTABILIDADE, GERENCIAMENTO DE FROTA E GESTÃO TRIBUTÁRIA DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE DE PAGAMENTO, ALMOXARIFADO, LICITAÇÃO, TESOURARIA,
Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [44961/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com programação, aplicação e/ou substituição de peças, na rede de telefonia fixa e centrais telefônicas.
Data do Certame: 04/07/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [44962/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM TIPO PASSEIO COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: MOTOR MÍNIMO 1.4, BI COMBUSTÍVEL, 5 PORTAS, CAMBIO MANUAL, 05 LUGARES, AR CONDICIONADO, TRAVA E VIDROS ELÉTRICOS E DEMAIS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 02/07/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 59.900,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [44963/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente - Papel A4.
Data do Certame: 11/07/2019 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [44966/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material de expediente, conforme condições, quantidades e exigências, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB

Valor Estimado: R\$ 557.320,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [44967/19](#)

Número da Licitação: 00025/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de técnicos especializados em Serviços de assessoria técnica para assuntos ligados ao setor de recursos humanos; Individualização de FGTS; Acerto de Vínculos Empregatícios; Individualização Previdenciária Contemporânea e Extemporânea; Recuperação de abono salarial; Parcelamentos junto a RFB/PGFN; Informações ao TEM/RFB/CEF e INSS; Folha de pagamento; Processos Administrativos do RPPS; Revisão de aposentadoria e pensão; Cálculos de aposentadoria e pensão; Sagres; Acompanhamentos Fiscais referente ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB).

Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 27.066,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus

Documento TCE nº: [44968/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos éticos, similar e genérico sobre a tabela ABC FARMA para suprir as necessidades do FMS do Município de Bom Jesus

Data do Certame: 02/07/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

Valor Estimado: R\$ 275.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [44969/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria planejamento, monitoramento e gerenciamento de planos de trabalho e projetos voltados para a captação de recursos nas esferas federal, estadual e subsidiárias.

Data do Certame: 25/06/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [44971/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições de Fardamentos para diversos setores da administração.

Data do Certame: 01/07/2019 às 08:30

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [44974/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na implantação de melhorias sanitárias domiciliares - MSD, substanciada na construção de 24 (vinte e quatro) cisternas domiciliares com capacidade para 16.000 litros de água, cada, em domicílios situados em diversas localidades do Município de Livramento/PB.

Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00

Local do Certame: R José A. Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

Valor Estimado: R\$ 250.300,00

Observações: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, Cidade: Livramento/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [44975/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de materiais esportivos destinados a eventos, campeonatos e outros realizáveis pelas diversas secretarias deste município até dezembro de 2019.

Data do Certame: 01/07/2019 às 10:30

Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Documento TCE nº: [44979/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 40 Passagens aéreas nacional e 10 internacional

Data do Certame: 27/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Av. Almirante Tamandaré, 100 - Tambaú - João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 1.333,50

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [45023/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A contratação do serviço de integração, relativo à concessão de bolsas de estágio para o Poder Judiciário Estadual, de acordo com as especificações, detalhamentos e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Data do Certame: 03/07/2019 às 09:00

Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XVIII.

Valor Estimado: R\$ 313.080,00

Observações: Licitação também foi publicada no Jornal A União.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [45038/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços na Construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no município de Casserengue - PB, conforme Convênio 862033/2017.

Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Valor Estimado: R\$ 303.921,28

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [45056/19](#)

Número da Licitação: 23015/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.

Data do Certame: 04/07/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [45058/19](#)



Número da Licitação: 23018/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [45061/19](#)
Número da Licitação: 23021/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MANUTENÇÃO
Data do Certame: 01/07/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [45072/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços parcelados de confecção de impressos gráficos destinados as atividades do município e seus programas, conforme termo de referência em anexo
Data do Certame: 13/05/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 166.494,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [45083/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB.
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [45089/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do município, bem como os carros agregado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos
Data do Certame: 01/04/2019 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 840.979,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [45091/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, clínicos e consultas destinado a atender a grande demanda por pacientes usuários do SUS que buscam complementação nos tratamentos na Secretaria Municipal de Saúde de Emas-PB.
Data do Certame: 02/07/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA 1º E 2º DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA O ANO DE 2019, LIVROS PARADIDÁTICOS PARA PROJETO A COR DA GENTE - DIVERSIDADE HISTÓRICO-CULTURAL NA ESCOLA DESTINADOS AOS ALUNOS DE 1º AO 9º ANO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL - A COR DA GENTE - DIVERSIDADE HISTÓRICO CULTURAL NA ESCOLA, LIVROS PARA ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41191/19](#)
Número da Licitação: 01043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática destinados a atender as necessidades do funcionamento e manutenção do E-SUS AB nas Unidades Básicas de Saúde a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Patos-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/06/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [44046/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Medicamentos de A a Z da linha farma (Ético, Genérico e Similares), através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABC Farma com solicitação diária e entrega imediata, nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [39810/19](#)